TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000197-76.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP - 151/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA

Aos 10 de dezembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Giullio Chieregatti Saraiva, Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas -Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"Vistos. RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 28 de julho de 2017, por volta das 12h, na Avenida João Dagnone, 187, Jardim São Carlos I, nesta cidade e comarca de São Carlos, guardava e tinha em depósito, para fins de venda e comercialização, 33 porções de maconha, pesando aproximadamente 45g, bem como 20 microtubos plásticos do tipo eppendorf de cocaína, pesando 13g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que guardas municipais em patrulhamento de rotina avistaram o denunciado adentrar no imóvel situado no endereço acima descrito, um terreno baldio, em atitude suspeita, motivo pelo qual resolveram abordá-lo. Durante a abordagem, foi localizada, na posse do denunciado, a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais). Os agentes públicos, então, vasculharam o local e encontraram 05 porções de maconha e 03 porções de cocaína em cima do muro, sendo certo que a droga já estava embalada e separada para venda imediata. Ato contínuo, em uma caixa de papelão, foram apreendidas mais 28 porções de maconha e 17 pinos de cocaína, além de R\$ 13,00 (treze reais) em dinheiro trocado. Questionado sobre os objetos encontrados, o denunciado negou sua propriedade e afirmou estar no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

local apenas para fazer necessidades fisiológicas. Notificado, o réu ofereceu defesa prévia às fls. 91/93. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2018. Nesta audiência procedeu-se a oitiva de duas testemunhas, interrogando-se o réu na sequência. Realizados os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, reconhecido o tráfico privilegiado. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado. É o relatório. **DECIDO.** A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls.07/08 e pelos laudos de exame químicotoxicológicos de fls.11/15. A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo denunciado. Interrogado na presente audiência, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que no momento da abordagem não portava drogas tampouco dinheiro e que estava no local apenas para urinar. Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos amealhados em contraditório. Ouvidos na presente audiência, os guardas municipais Damiao Dizarro dos Santos e Thiago Soares de Oliveira Varela prestaram declarações que apesar de não integralmente coincidentes, são na essência uniformes e suficientes para indicar a responsabilidade criminal do denunciado. Disseram que passavam pelo local do fato, conhecido ponto de venda de droga desta cidade, quando notaram que o denunciado estava na parte interna do terreno indicado na denúncia, o qual é fechado por um muro e um portão. Ingressaram no terreno, onde não havia mais ninguém além do denunciado e localizaram em uma caixa de pizza e posicionadas no terreno, as drogas apreendidas. Acrescentaram que o acusado mantinha consigo quantia em dinheiro. As circunstâncias da abordagem, o local do fato, notório ponto de comercialização de entorpecentes, a quantidade e variedade de tóxicos e a apreensão de numerário, indicam que na oportunidade o réu promovia a atividade ilícita. De rigor, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa, mas sem redução aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). A teor da certidão encartada as fls.53/55 e considerando a data do fato, observa-se que o réu é tecnicamente primário. Além disso, não há informações nos autos de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida. Impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da lei de drogas. A redução dar-se-á no patamar máximo de dois terços, ante as condições pessoais do acusado. Perfaz-se, em consequência, a reprimenda definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. De acordo com jurisprudência consolidada, o tráfico privilegiado não é delito assemelhado aos hediondos. Por esse motivo, deixo de aplicar a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90. Por outro lado, considerando que o tráfico de drogas está vinculado ao incremento da prática de outros delitos notadamente de natureza patrimonial nesta cidade e tendo em vista a ação em concreto do denunciado, em especial diante da variedade de drogas comercializadas. estabeleço regime semiaberto para início de cumprimento da pena, inviabilizando-se pelos mesmos motivos, a substituição por restritivas de



direitos. Ante o exposto, julgo <u>PROCEDENTE</u> a ação penal e condeno o réu RALF HENRIQUE FERNANDES BAPTISTA como incurso no art.33, caput, c.c. §4º, da Lei 11.343/06, à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa,** no valor mínimo. Autoriza-se o recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva. Declaro o perdimento do valor apreendido, pois decorrente da prática da infração. Autorizo a incineração da droga. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: